



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 274743/23
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, LOIRI ANGELA S. SEGANFREDO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3871/23 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Professora. Cumulação da regra prevista no artigo 3º da EC n.º 47/05 com o previsto no art. 40, § 5º da CF/88. Existência de consulta prévia junto a este Tribunal pela impossibilidade, cujo entendimento se encontra superado pela jurisprudência majoritária atual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e deste Tribunal de Contas. Pelo registro do ato, com expedição de determinação ao ente para retificação de informação lançada junto ao SIAP. Pela informação ao Pleno deste Tribunal, para avaliação quanto à instauração de procedimento de revisão do posicionamento anterior sobre a matéria.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de Loiri Angela Seganfredo, servidora ocupante do cargo de Professor da Rede Municipal – Nível – C2 – Classe-15 no Município de Francisco Beltrão, admitida em 01/03/1993 e que teve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aposentadoria voluntária concedida pelo Decreto n.º 155/2023, em 21/03/2023 (peça 09), com fundamento no artigo 3º, inciso III da EC n.º 47/05 c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução n.º 12712/23 (peça 15), inicialmente apontou a impossibilidade de inativação pelo fundamento pretendido – qual seja, a cumulação do redutor previsto no artigo 3º, inciso III da EC n.º 47/05¹ com a regra disposta no artigo 40, § 5º da CF² –, considerando que este Tribunal, em sede de Consulta com força normativa (respondida pelo Acórdão n.º 3642/12 – Pleno), teria o entendimento consolidado pela impossibilidade de tal forma de conjugação para a concessão de aposentadoria.

Ressalvou que embora a Corte de Contas já tenha registrado inativações decorrentes dessa cumulação de dispositivos, tais casos restavam amparados por decisões judiciais específicas, o que não seria o caso em tela.

Assim, entendeu a CAGE pela necessidade de diligência para retificação da regra de aposentadoria adotada, com a correção da opção “Decisão Judicial” lançada junto ao SIAP, a fim de que se averiguassem os termos e parâmetros adotados para concessão da aposentadoria.

Em resposta, a entidade previdenciária, por meio do Ofício PREVBEL n.º PREV/CCZ/019/2023 (peça 22), em síntese, defendeu a manutenção dos critérios adotados para a inativação, indicando a existência de ampla jurisprudência em sentido

¹ Art. 3º da EC n.º 47/05: Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

[...]

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

² Art. 40, § 5º da CF: ~~Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contrário à interpretação conferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR) ao tema. Apresentou precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) que conferiram o direito pleiteado à aposentadoria pela combinação dos fundamentos propostos.

Justificou, dessa forma, que a concessão do benefício pela entidade municipal teria ocorrido não em virtude de decisão judicial (opção que foi registrada junto ao SIAP somente pela ausência de possibilidade de preenchimento de outra opção condizente com a efetiva situação funcional da servidora), mas para evitar mais uma demanda judicial contra o Município e a entidade previdenciária – como já ocorrera em relação a outros segurados locais. Aduziu que a judicialização que decorreria da negativa somente iria acarretar as respectivas despesas judiciais (pagamento de condenações, custas processuais e honorários advocatícios), indo de encontro ao princípio constitucional da eficiência na atuação da Administração.

Em mesmo sentido, a segurada também juntou defesa pela manutenção da inativação nos termos requeridos e concessão do registro (também à peça 22; fls. 08-12).

Retornados os autos à CAGE, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 15284/23 (peça 23), manteve o posicionamento pela negativa de registro, em decorrência do entendimento sobre a matéria fixado no julgamento da aludida Consulta com força normativa no âmbito do TCEPR (Acórdão n.º 3642/12 – Pleno), assim como da inexistência, até aquele momento, de reconhecimento judicial da possibilidade de concessão do benefício à servidora nos moldes pretendidos.

Submetido o feito ao crivo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC), o douto Procurador daquela instituição, mediante Parecer n.º 900/23 – 3PC (peça 26), opinou pelo sobrestamento dos presentes autos até que sobrevenha nova decisão no processo de Consulta n.º 491204/08, considerando que no Acórdão n.º 2035/23-S1C fora determinada a reabertura daquele expediente para que fosse verificada a necessidade de mudança de orientação quanto ao entendimento desta Corte sobre a matéria controversa nos autos (aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando tal proposta, inicialmente, por meio do Despacho n.º 86/23, determinei o sobrestamento do feito até que sobreviesse decisão nos autos da Consulta n.º 491204/08.

Todavia, após reflexão trazida pelo exame dos autos n.º 275090/23 e n.º 274522/23, distribuídos à minha relatoria e que tratam de situações análogas ao presente caso, entendo que o processo se encontra suficientemente maduro e em condições de ser submetido à decisão, considerando os precedentes já existentes nesta Corte, a jurisprudência fixada ao tema pelo Supremo Tribunal Federal, os princípios da celeridade processual e da eficiência da Administração Pública, além do risco de incorrer em prazo decadencial para o exame do registro caso o feito permaneça em sobrestamento, prejudicando tanto a atuação tempestiva deste Tribunal quanto o direito da segurada à regularidade de sua inativação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com a devida vênia, dirirjo do opinativo da unidade técnica para considerar a regularidade do registro objeto dos autos, condicionada essa avaliação ao cumprimento de determinação para que o ente previdenciário proceda à retificação da informação incorretamente cadastrada no SIAP sobre o fundamento legal para a inativação da servidora Loiri Angela Seganfredo.

Cinge-se a controvérsia dos autos a respeito da possibilidade de conjugação da regra prevista no artigo 3º, inciso III, da EC n.º 47/05 com o disposto no artigo 40, § 5º da CF.

A CAGE em sua Instrução n.º 15284/23 corretamente aponta a existência de entendimento fixado no âmbito deste Tribunal de Contas pela negativa de tal cumulação, conforme estabelecido em sede de Consulta julgada por *quórum* qualificado (Acórdão n.º 3642/12 – Tribunal Pleno, processo n.º 491204/08), ou seja, com força normativa e que, destarte, vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema desde sua publicação (art. 41 da Lei Complementar n.º 113/2005³).

³ Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo *quórum* qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, como meio de resguardar a segurança jurídica em relação às decisões emanadas por esta Corte, prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁴ que a mesma tese deveria ser adotada em casos envolvendo a mesma matéria, até sua ulterior revisão.

Ocorre, contudo, que, com a devida vênia ao entendimento alcançado no passado pelo Plenário deste Tribunal de Contas, observa-se a necessidade de tal revisão, justamente como forma de se resguardar a segurança jurídica das decisões emanadas por este órgão frente à jurisprudência dominante, principalmente levando-se em consideração o examinado nas decisões mais recentes advindas do Poder Judiciário.

Conforme levantado pelo ente previdenciário em sua manifestação à diligência, constata-se que a posição majoritária da jurisprudência atual é pela possibilidade da cumulação da regra prevista no artigo 3º, inciso III, da EC n.º 47/05 com o disposto no artigo 40, § 5º da CF.

Na seara do Poder Judiciário, extraem-se diversos precedentes, proferidos no Supremo Tribunal Federal (STF) a exemplo do entendimento aplicado nos Mandados de Segurança Coletivos impetrados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais, pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, nos quais restou decidido favoravelmente à cumulação dos redutores para a inativação⁵.

Para a Suprema Corte, tal decisão se perfila ao que foi fixado nos Temas n.º 139 e n.º 156 da sistemática da repercussão geral:

⁴ Art. 30 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942: As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

⁵ ARE 1342008/ PR – PARANÁ. Recurso Extraordinário com Agravo. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 19/10/2021 Publicação: 22/10/2021. Processo Eletrônico DJe-210. Divulgado em 21/10/2021. Publicado em 22/10/2021.

ARE 1092706 / PR - PARANÁ. Recurso Extraordinário com Agravo. Relator(a): Min. Edson Fachin. Julgamento: 20/11/2018. Publicação: 23/11/2018. Processo Eletrônico DJe-210. Divulgado em 22/11/2018. Publicado em 23/11/2018.

ARE 1388936/ PR - PARANÁ. Recurso Extraordinário com Agravo. Relator(a): Min. Edson Fachin. Julgamento: 02/08/20225.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tema n.º 139: “Os servidores que ingressarem no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição específicas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005” (RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandoski, julgado em 20/11/2008).

Tema n.º 156: “I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003; III - Com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009.” (RE 596.962, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/10/2014)

Igual posicionamento se vislumbra ao consultar a jurisprudência do TJPR⁶.

Contudo, mesmo no âmbito deste próprio Tribunal de Contas já há decisões em sentido contrário ao exposto na Consulta, seja por meio de decisões definitivas monocráticas (a exemplo dos processos n.º 269374/20 – Município de

⁶ A título de exemplo: TJPR - 6ª Câmara Cível - 0001224- 91.2021.8.16.0041 - Alto Paraná - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA - J. 03.04.2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba e de n.º 601824/20 – Município de São José dos Pinhais) ou mesmo por decisões colegiadas, tal como recentemente deliberado pela Primeira Câmara no Acórdão n.º 3070/22. Transcreve-se do voto do relator:

“Acompanho o opinativo ministerial, no sentido de que o presente ato de inativação deve ser registrado por este Tribunal. Isso porque, conforme bem sopesado pela ilustre procuradora, o Poder Judiciário tem julgado de forma diversa, reconhecendo a legalidade da concessão do benefício previdenciário tendo como fundamento a regra de transição e o redutor constitucional dos professores. Em virtude dos pertinentes apontamentos contidos no Parecer n.º 611/22, cumpre transcrever o seguinte excerto:

[...]

Conquanto não se descuide que esta Corte de Contas possui entendimento fixado em sede de consulta (Processo n.º 491204/08), em julgamento proferido com quórum qualificado, e, portanto, com força normativa e vinculante, no sentido de que “os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05”, não se pode, igualmente, ignorar os reiterados julgados do Poder Judiciário de forma diversa.

Nesse contexto, negar registro à inativação, em consonância com o entendimento deste Tribunal, importaria, invariavelmente, em grande probabilidade de a inativada judicializar a causa e ter seu direito reconhecido pelo Poder Judiciário, cabendo, ao final, a esta Corte, registrar o ato, em cumprimento à possível decisão judicial.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue legal e conceda registro ao ato de inativação, consubstanciado no Decreto n.º 58/2018, concedido à servidora Ivone Dalla Zuana.” (rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares; julgado em 01/12/2022)

Em julgado ainda mais recente, também da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, decidiu-se igualmente no Acórdão n.º 2035/23 pela possibilidade de cumulação das regras redutoras em discussão, inclusive com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proposta de determinação, ao final, pela reabertura da Consulta n.º 491204/08, para que se verifique a necessidade de revisão da interpretação emitida anteriormente.

Extrai-se do voto do relator:

“Esta Corte de Contas, quando do julgamento da Consulta n.º 491204/08, em 1º de novembro de 2012, fixou entendimento com força normativa, por meio do Acórdão n.º 3642/12, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no seguinte sentido:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, possui entendimento diametralmente oposto, conforme se extrai dos Temas n.º 139 e 156:

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003; III - Com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; IV - Por fim, com relação aos servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO

LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009.

Tal como no caso dos presentes autos, em razão do entendimento supra, esta Corte de Contas tem determinado o registro de atos idênticos, por força de decisões judiciais, a citar, autos n.º 1011710/15, 947734/15, 804305/15, 4105568/2015, entre outros.

Assim, resta clara a importância da matéria e a necessidade de uniformização e atualização da jurisprudência deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual deve ser acolhido o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que seja encaminhada solicitação ao Presidente desta Corte de submissão ao Tribunal Pleno de proposta de instauração de incidente de Prejulgado, nos termos dos arts. 79 da LC 113/05 e 410 do Regimento Interno, para deliberar sobre a aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal.

[...]

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por maioria absoluta, em:

- I – Determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria de ROSANE MACHADO CRENSKI, ocupante do cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, concedida pelo Decreto nº 38980/23;
- II – determinar a reabertura da Consulta nº 491204/08, para que se verifique a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.” (Rel. Auditor Jose Mauricio de Andrade Neto; julgado em 13/07/2023)

A segurança jurídica é diretriz que certamente deve ser priorizada em nosso ordenamento, como forma de conferir legitimidade às decisões emanadas por autoridades públicas. Contudo, a decisão pela negativa de registro, a pretexto de caminhar em tal direção, apenas acarretaria a necessidade pela segurada de submissão da lide ao exame do Judiciário, o qual, conforme se demonstrou pela jurisprudência aqui levantada, certamente atuaria para garantir o direito que viesse a ser negado por esta Corte. Ao final, além de uma atuação dessa instituição que resultaria em ainda menos segurança jurídica, seriam afrontados outros princípios, como a eficiência da Administração Pública e a economia processual, além de incorrer em dispêndios evitáveis ao ente municipal jurisdicionado por conta da judicialização da demanda.

Destarte, entendo pela regularidade do registro de inativação que constitui objeto dos presentes autos, condicionando-se apenas à obrigatoriedade – a respeito da qual emito determinação – de que o ente previdenciário proceda à retificação da informação incorretamente cadastrada no SIAP sobre o fundamento legal para a inativação.

Uma vez que consta indevidamente cadastrado junto ao SIAP que a inativação seria em decorrência de “Decisão Judicial”, faz-se necessária a sua correção para que conste registrado de forma fidedigna qual o fundamento da aposentadoria concedida, o que poderá ser feito a partir da inclusão do fundamento “16 – Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)” utilizado em processo com o mesmo teor que tramitou neste Tribunal de Contas (autos n.º 22332-018). Caso essa alternativa reste impossibilitada, determina-se que a alteração seja realizada conforme orientação a ser emitida pela CAGE – inclusive com a possibilidade de adequação do sistema do TCE para inclusão de outras modalidades de concessão, caso se repute necessário.

Além disso, renovo comunicação ao Pleno deste Tribunal sobre a necessidade de reabertura do processo de Consulta nº 491204/08, eis que, em consulta ao referido expediente, não constatei até o momento a instauração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qualquer incidente vinculado (em que pese a determinação proferida no Acórdão n.º 2035/23 – Primeira Câmara) e que entendo necessária a deliberação quanto à revisão da interpretação conferida por este Tribunal de Contas sobre o tema (possibilidade de conjugação da regra prevista no artigo 3º, inciso III, da EC n.º 47/05 com o disposto no artigo 40, § 5º da CF), de modo a garantir a segurança jurídica das decisões proferidas por esta Corte frente à jurisprudência majoritária atual.

III. VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I – Julgar legal e determinar o registro do Decreto Municipal n.º 155/2023, referente à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** de Loiri Angela Seganfredo, no cargo de PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL – Nível – C2 – Classe-15, com proventos mensais no valor de R\$ 4.475,78, com fundamento no Art. 3º, inciso III da EC n.º 47/2005 c/c Art. 40, § 5º da CF/88 c/c Art. 36, inciso II da EC n.º 103/2019 e Art. 2º, inciso II da Lei Municipal n.º 4872/2021;

II – Determinar ao Município de Francisco Beltrão que proceda à regularização do fundamento da inativação registrado junto ao SIAP da servidora Loiri Angela Seganfredo para que seja anotada, de forma fidedigna, a justificativa legal da aposentadoria, com a alteração do fundamento “Decisão Judicial” para o fundamento “16 – Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)” ou, caso essa alternativa reste impossibilitada, conforme orientação que seja dada pela CAGE para a retificação, inclusive com a readequação do sistema do TCE para possibilitar a inclusão de outras modalidades de concessão, caso repete-se necessário;

III – Determinar o encaminhamento de requerimento ao Pleno deste Tribunal de Contas a respeito da reabertura da Consulta n.º 491204/08, para que se verifique a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n.º 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631, considerando, ainda, a determinação já expedida no Acórdão n.º 2035/2023 – Primeira Câmara desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de registro e execução; e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Auditora MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar legal e determinar o registro do Decreto Municipal n.º 155/2023, referente à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** de Loiri Angela Seganfredo, no cargo de PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL – Nível – C2 – Classe-15, com proventos mensais no valor de R\$ 4.475,78, com fundamento no Art. 3º, inciso III da EC n.º 47/2005 c/c Art. 40, § 5º da CF/88 c/c Art. 36, inciso II da EC n.º 103/2019 e Art. 2º, inciso II da Lei Municipal n.º 4872/2021;

II- determinar ao Município de Francisco Beltrão que proceda à regularização do fundamento da inativação registrado junto ao SIAP da servidora Loiri Angela Seganfredo para que seja anotada, de forma fidedigna, a justificativa legal da aposentadoria, com a alteração do fundamento “Decisão Judicial” para o fundamento “16 – Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)” ou, caso essa alternativa reste impossibilitada, conforme orientação que seja dada pela CAGE para a retificação, inclusive com a readequação do sistema do TCE para possibilitar a inclusão de outras modalidades de concessão, caso repute-se necessário;

III- determinar o encaminhamento de requerimento ao Pleno deste Tribunal de Contas a respeito da reabertura da Consulta n.º 491204/08, para que se verifique a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n.º 139 e 156 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

repercussão geral e no ARE 1312631, considerando, ainda, a determinação já expedida no Acórdão n.º 2035/2023 – Primeira Câmara desta Corte; e

IV- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para fins de registro e execução; e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente